



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002405/2006-48
Recurso nº 163.514 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.049 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON LUIS SUDBRACK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2006

DEDUÇÕES. GLOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não tendo sido apresentados documentos que comprovem as deduções da base de cálculo da declaração de ajuste anual, correta a glosa efetuada.

DEPENDENTE. FILHO COM IDADE SUPERIOR A 24 ANOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

Filho com idade superior a 24 anos somente pode ser considerado como dependente na declaração de ajuste anual se restar comprovado que atenda aos requisitos exigidos pela respectiva legislação.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 05/

12/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 06/12/2011 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 19/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36/42, relativo às Declarações de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2004 e 2006, anos-calendário 2003 e 2005, respectivamente, em que foi apurado um crédito tributário de R\$ 24.104,87, decorrente da glosa de deduções com dependentes, de despesas médicas e com instrução, em virtude de não terem sido apresentados os respectivos documentos comprobatórios, solicitados por meio por intermédio dos Termos de Intimação de fls. 12 e 14.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 50, juntamente com os documentos de fls. 51/53, alegando, em suma, que, por motivo involuntário, não pôde apresentar a documentação solicitada no prazo estabelecido pela fiscalização e solicita a suspensão do auto de infração para obtenção de tais documentos, haja vista o prazo de cinco anos para sua guarda não ter transcorrido. Informa, ainda, ter juntado cópias dos documentos que comprovam a vinculação à contribuição à previdência oficial e realização de tratamento médico permanente desde 1999, com conseqüentes despesas médicas e medicamentos, e, por fim, afirma que houve cerceamento de seu direito de defesa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Porto Alegre-RS julgou o lançamento procedente (fls. 55/57), por entender que não foram apresentados documentos comprobatórios capazes e suficientes para elidir o lançamento. Destacou que os arts. 73, 797 e 835 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, estabelecem que todas as deduções estão sujeitas à comprovação por parte do contribuinte, podendo o fisco solicitar os comprovantes e esclarecimentos que se fizerem necessários, que devem ser guardados até que ocorra a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao respectivo ano-calendário.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/07 (fls. 62), o interessado apresentou, em 31/10/07, o Recurso de fls. 63/64, em que concorda com o lançamento referente ao ano-calendário 2003 e solicita que em relação à declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005 seja cobrado o imposto apurado na declaração retificadora apresentada (fls. 22).

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

E o Relatório,

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, como o recorrente concordou com o lançamento relativo ao ano-calendário 2003, esta parcela do auto de infração não será apreciada nesta instância julgadora por tornar-se matéria incontroversa.

No que diz respeito ao lançamento referente ao ano-calendário 2005, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento, posto que o recorrente não apresentou provas das deduções que foram glosadas, requisito essencial para que possam ser aceitas (art. 73, do RIR/99), como perfeitamente demonstrado no acórdão de primeira instância. A certidão de nascimento de Grace Sudbrack juntada aos autos às fls. 20, filha do interessado, atesta como data de nascimento 07/10/77, logo não há como enquadrá-la como dependente do contribuinte, pois em 2005 possuía 28 anos de idade e não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos na legislação para deduções como dependentes de filhos com idade superior a 24 anos.

Acerca do pedido do recorrente de que seja cobrado o imposto apurado na declaração retificadora apresentada (fls. 22), não há como acatá-lo, pois a citada declaração foi cancelada, conforme Termo de fls. 23, por ter sido entregue quando o contribuinte se encontrava sob procedimento fiscal. De acordo com o art. 147, § 1º, do CTN, e art. 832 do RIR/99, a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente é permitida antes de iniciado o procedimento de ofício, e este requisito não se encontra preenchido neste caso.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator